

Interposto ao Recurso

ao que parece a gestão repetiu o entendimento de 2013, porém o mesmo padece de base legal.

Em primeiro é impossível "inferir o qual foi o espírito do legislador na tessitura do instrumento normativo", pois o dito "espírito" não tem relação hermenêutica com o instrumento. A letra do instrumento é clara, nela não há relação entre os incisos e alíneas, ou seja, a relação de prioridade refere-se aos incisos, para além disso de acordo com as normas do Direito Nacional, uma Resolução jamais sobrepujará um decreto lei e o entendimento equivocado da direção vai de encontro a isso, pois segundo do Decreto-Lei 9.760-1946 Sessão III, artigo 94, parágrafos 1º e 2º, versa:

*"SEÇÃO III*

*DA RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO*

*Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 dêste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.*

*§ 1º A locação se fará, pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.*

*§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor tendo em vista o amparo dos mais necessitados."*

Dessa forma o próprio decreto lei responde ao questionamento, uma vez que ele não estabelece prioridade entre as "qualidades preferenciais dos candidatos". Para além disso observe o dito pelo parágrafo 2º, onde há por explícito "*amparo dos mais necessitados*", como um instrumento classificatório que considere apenas a alínea "b" da Resolução 25/2103, ou seja, o tempo de serviço, atende a esta determinação?

Assim ao considerar o dito "espírito do legislador" esse deve relacionar-se com o Decreto-Lei 9.760-1946 e por isso considerar de forma ampla as qualidades dos candidatos a fim de prestar o "amparo aos mais necessitados"

Por todo argumento reitero a necessidade de reavaliar a decisão e de suspensão momentânea do processo até que os questionamentos possam ser sanados.

Guilherme Cavatti Cancelieri

Rosiane Nascimento do Santíssimo